

COMO SERÁ O CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO DO IBS/CBS?: QUE TIPO DE CONTENCIOSO QUEREMOS TER, APÓS A REFORMA TRIBUTÁRIA DO CONSUMO?: UMA ANÁLISE A PARTIR DOS PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR QUE PRETENDEM REGULAMENTÁ-LO¹

WHAT WILL THE IBS/CBS ADMINISTRATIVE LITIGATION BE LIKE? WHAT KIND OF LITIGATION DO WE WANT TO HAVE AFTER THE CONSUMER TAX REFORM? AN ANALYSIS FROM THE COMPLEMENTARY BILLS THAT INTEND TO REGULATE IT

Murilo Silvio de Abreu²

¹ **Como citar este artigo científico.** ABREU, Murilo Silvio de. Como será o contencioso administrativo do IBS/CBS?: que tipo de contencioso queremos ter, após a reforma tributária do consumo?: uma análise a partir dos projetos de lei complementar que pretendem regulamentá-lo. In: **Revista Amagis Jurídica**, Ed. Associação dos Magistrados Mineiros, Belo Horizonte, v. 16, n. 2, p. 325-352, maio-ago. 2024.

² Doutorando em Desenvolvimento e Políticas Públicas pela PUC Minas. Mestre em Direito Tributário pela UFMG. Juiz de Direito do TJMG, tendo sido Juiz Auxiliar da 2.^a Vice-Presidência (2020 a 2022). Ex-Procurador do Estado de Minas Gerais. Ex-Advogado.

RESUMO

Apesar de a Emenda Constitucional 132 pretender em muito melhorar o sistema tributário nacional, criou o problema da interpretação divergente do novo Imposto sobre o Valor Agregado (IVA). Projetos de lei complementar tramitam no Congresso Nacional com o objetivo de resolvê-lo. Antes, porém, já tramitavam naquelas casas congressuais outros projetos de lei com o objetivo de aperfeiçoarem o caótico contencioso tributário brasileiro. O momento, então, é único para o aprofundamento dos debates, a fim de que se harmonize a interpretação divergente dos novos tributos sobre o consumo e se aperfeiçoe o sistema nacional de litígios fiscais a um só tempo.

Palavras-chave: Reforma tributária. Contencioso administrativo. Divergência Interpretativa. Sistema do Contencioso Tributário. Projetos de lei regulamentadoras.

ABSTRACT

Although Constitutional Amendment 132 intended to greatly improve the national tax system, it created the problem of divergent interpretation of the new Value Added Tax - VAT. Complementary bills are being processed in the National Congress with the aim of resolving it. Before, however, other bills were already being processed in those congressional houses with the aim of improving the chaotic Brazilian tax litigation. The moment is therefore unique for deepening the debates, in order to harmonize the divergent interpretation of the new taxes on consumption and improve the national system of tax disputes at the same time.

Keywords: Tax reform. Administrative litigation. Interpretive Divergence. Tax Litigation System. Regulatory bills.

SUMÁRIO. 1. Introdução. 2. A EC 132 e o novo contencioso tributário administrativo. 3. A prévia harmonização normativa proposta no PLP 68/2024. 4. O PLP 108/2024 e o novo contencioso administrativo do IBS. 5. O PLP 37/2024, de autoria da Deputada Federal Adriana Ventura e do Deputado Federal Gilson Marques, ambos do Partido Novo. 6. O PLP 50/2024, de autoria dos Deputados Federais Joaquim Passarinho e Luiz Philippe de Orleans e Bragança, ambos do Partido Liberal. 7. Conclusão.

1 INTRODUÇÃO

O Brasil passa, atualmente, por um momento de transformação do seu Direito Tributário como nunca antes em sua história. Em 20-12-2023, foi promulgada a Emenda Constitucional n.º 132 (EC 132), que alterou profundamente o sistema tributário nacional, no tocante à tributação do consumo. Passados mais de sete meses, vive-se a fase de sua regulamentação, tramitando no Congresso Nacional projetos de lei enviados, tanto pelo governo federal quanto por iniciativa de parlamentares, com o objetivo de densificá-la. A principal mudança empreendida pela reforma foi a criação de um Imposto sobre Valor Agregado (IVA) em substituição a tributos que não cumpriam mais a função de gravar o consumo de forma eficiente e justa.

A intenção originária era que o IVA fosse um único imposto, arrecadado e administrado pelo ente central (União Federal) que, após, repassaria, a cada um dos entes federados, a sua cota-parte. Ocorre que, durante a tramitação de tal proposta de emenda à Constituição (PEC), os entes subnacionais não a aceitaram, por desconfiarem da União Federal. E passaram a exigir um IVA só para eles. A solução que então se encontrou para que a PEC pudesse ser promulgada foi biparti-lo, motivo pelo qual se passou a ter o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), de competência compartilhada entre Estados, Distrito Federal (DF) e Municípios, e a Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), de competência da União Federal, “irmãos gêmeos” ou mesmo “siameses”, mas cada qual com existência própria.

Tal solução, entretanto, acabou gerando problemas. Um deles – objeto do presente artigo – é saber como será o contencioso administrativo daqueles dois novos tributos. O IBS tramitará no Comitê Gestor (CG) e a CBS no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF)? Mas, se são tributos “siameses”, impondo-se então sejam interpretados da mesma forma, como isto ocorrerá em órgãos diversos, integrantes de esferas federadas diferentes? Como deve ser interpretado o § 8.º do artigo 156-B da Constituição da República de 1988 (CR/88), acrescido pela EC 132, que dispõe que Lei Complementar poderá prever a integração do contencioso

administrativo relativo àqueles tributos? Esse novo contencioso administrativo pode ser simplesmente agregado ao sistema do contencioso tributário brasileiro em vigor ou precisa de reformas ou adaptações? Quão profundas precisam ser as modificações no atual sistema de litígios para que passe a funcionar de modo eficiente e com segurança jurídica? Será que a necessidade por tais reformas não podem ser uma oportunidade “de ouro” para que aquele contencioso seja reformado e finalmente passe a bem funcionar?

É sobre tais perguntas que o presente artigo pretende especular, sem a pretensão de respondê-las, a partir dos métodos bibliográfico e documental, baseados na legislação tributária brasileira em vigor, no texto da EC 132 e dos projetos de lei complementar (PLP's) que tramitam no Congresso Nacional sobre o assunto.

2 A EC 132 E O NOVO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO

Ciente de que já tinha toda uma estrutura de contencioso administrativo formada, que, inclusive, é modelo para os demais entes subnacionais, a União Federal sugeriu – e acabou prevalecendo no novo texto constitucional – que Lei Complementar disporia sobre o processo administrativo fiscal do IBS (artigo 156-A, § 5.º, inciso VII, da CR/88).

Mas e sobre a CBS, “irmã gêmea” do IBS?

A CBS foi criada como um espelho do IBS. Após definido este último, o § 16 do artigo 195 da CR/88 definiu os detalhes da CBS, a partir de menção aos do IBS, como fato gerador, base de cálculo, sujeição passiva, não-cumulatividade e hipóteses de não incidência.

Mas e quanto ao respectivo processo administrativo?

Propositamente, o § 16 não fez menção ao inciso VII do § 5.º do artigo 156-A, que impõe que Lei Complementar instituirá o processo administrativo do IBS.

Equívoco do constituinte derivado?

Decerto que não. Supõe-se que a EC 132 foi propositalmente “omissa” quanto ao ponto para que o contencioso administrativo do IBS tivesse lugar no Comitê Gestor (CG) o que não poderia ser diferente (artigo 156-B, inciso III, da CR/88) – e que o contencioso administrativo da CBS permanecesse no âmbito da União Federal, como sempre ocorreu com os tributos federais que ela substituirá, quais sejam, o PIS, a COFINS e o IPI, em parte. É dizer, nas Delegacias Regionais de Julgamento (DRJ’s) em 1.^a instância; e no CARF, em 2.^o grau.

Mas isto implicará em um primeiro (grande) problema que a EC n.^o 132 trouxe para o contencioso tributário brasileiro. É que, se o litígio administrativo do IBS ocorrerá no âmbito do CG do IBS, decidido por Conselheiros indicados pelos entes subnacionais, e o da CBS nas DRJ’s e no CARF, certeza de que haverá decisões divergentes sobre tributos que deveriam ser decididos de modo idêntico, por se tratarem de “irmãos siameses”.

Em outro artigo (ABREU, 2024), tivemos oportunidade de aprofundar sobre esse problema e de sugerir solução, a partir do próprio texto constitucional, que impõe que “Lei complementar poderá prever a integração do contencioso administrativo relativo aos tributos previstos nos arts 156-A e 195, V.” (artigo 156-B, § 8.^o, da CR/88).

Entretanto, a solução proposta pelo governo federal foi diversa, como se verá no item que segue.

3 A PRÉVIA HARMONIZAÇÃO NORMATIVA PROPOSTA NO PLP 68/2024

A proposta de regulamentação do contencioso administrativo do IBS, encaminhada pelo governo federal, consta do PLP 108/2024. Entretanto, pretende-se atuar antes de instaurado o litígio, na linha do que dispõem os §§ 6.^o e 7.^o, do artigo 156-B, da CR/88:

Art. 156-B. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão de forma integrada, exclusivamente por meio do Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços, nos termos e limites estabelecidos nesta Constituição e em lei complementar, as seguintes competências administrativas relativas ao imposto de que trata o art. 156-A:

[...].

§ 6.º O Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços, a administração tributária da União e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional compartilharão informações fiscais relacionadas aos tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V, e **atuarão com vistas a harmonizar normas, interpretações, obrigações acessórias e procedimentos a eles relativos.**

§ 7.º O Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços e a administração tributária da União poderão implementar soluções integradas para a administração e cobrança dos tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V. (grifos nossos)

Por tal motivo, antes de enviar ao Congresso Nacional, o Projeto de Lei Complementar em que propôs regulamentar o contencioso administrativo – que acabou sendo o PLP 108 – o governo federal enviou o PLP 68/2024, que “institui o Imposto sobre Bens e Serviços – IBS, a Contribuição Social sobre Bens e Serviços – CBS e o Imposto Seletivo – IS e dá outras providências”.

Em seu Título VII, denominado “Da Administração do IBS e da CBS”, sugeriu dois capítulos voltados à harmonização daqueles dois tributos. O Capítulo I – “Do Regulamento do IBS e da CBS” (artigo 305 do PLP 68/2024), e o Capítulo II – “Da Harmonização do IBS e da CBS” (artigos 306 a 311 do PLP 68/2024).

Pretendeu-se evitar litígios tributários com a criação de dois órgãos colegiados, a saber, um “Comitê de Harmonização das Administrações Tributárias (AT’s)” (artigo 307, inciso I do PLP 68/2024) e um “Fórum de Harmonização Jurídica das Procuradorias” (artigo 307, inciso II do PLP 68/2024). O primeiro será composto por quatro representantes da Receita Federal do Brasil (RFB) e quatro representantes do CG do IBS, sendo dois dos Estados ou

DF e outros dois dos Municípios. O segundo, de igual modo, será formado por quatro representantes da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e dois Procuradores de Estado ou DF, além de dois Procuradores de Município ou do DF.

Ambos serão presididos, alternadamente, por representante do ente Federal, Estadual e Distrital ou Municipal, nada se tendo dito sobre como será a decisão em caso de empate de suas decisões. Provavelmente, o regimento interno de cada órgão o fará. Mas o ideal é que já fosse definido da mesma forma para ambos, em Lei Complementar.

Um outro questionamento que pode surgir quanto ao ponto é sobre eventual quebra de paridade entre os entes federados, pois a União Federal está representada em maior quantidade que os Estados, Distrito Federal e Municípios, individualmente considerados.

O Comitê de Harmonização das AT's terá por objetivo:

1. uniformizar a regulamentação e a interpretação da legislação relativa ao IBS e à CBS em relação às matérias comuns;
2. prevenir litígios relativos às normas comuns aplicáveis ao IBS e à CBS;
3. deliberar sobre obrigações acessórias e procedimentos comuns relativos ao IBS e à CBS.

E quando houver dúvida dos representantes das AT's sobre a uniformização e interpretação da legislação do IBS e CBS, poderão consultar os Procuradores integrantes do Fórum de Harmonização Jurídica das Procuradorias. Esta é a primeira função do segundo órgão colegiado que o PLP 68 pretende instituir. A segunda é analisar relevantes e disseminadas controvérsias jurídicas relativas ao IBS e à CBS, suscitadas pelo Presidente do CG do IBS e pela autoridade máxima do Ministério da Fazenda.

Um ponto negativo é que apenas aquelas duas autoridades terão legitimidade para suscitar questões relacionadas a relevantes

e disseminadas controvérsias jurídicas relativas àqueles dois tributos. Caso haja questão daquela espécie que não chegue ao seu conhecimento ou chegue, mas elas o repute irrelevante ou se neguem a suscitá-la perante o “Fórum das Procuradorias”, fatalmente desaguarão no contencioso tributário, administrativo ou judicial, que é exatamente o que se busca evitar com tal harmonização.

Mas um ponto positivo trazido pelo PLP em análise é a vinculação obrigatória que haverá das decisões tomadas pelo Comitê de Harmonização das Administrações Tributárias e pelo Fórum de Harmonização Jurídica das Procuradorias para toda a AT e todas as Procuradorias dos Estados, DF e Municípios, no tocante ao IBS/CBS.

Curiosa ou propositalmente, o PLP 68 não disse se aqueles dois órgãos colegiados integrarão ou não a estrutura do CG do IBS. Provavelmente, por receio de incluí-los e ser fortemente criticado pelos entes subnacionais que sempre pretenderam que o CG do IBS não tivesse qualquer participação de integrante da União Federal. É porque aqueles dois órgãos têm.

Mas, decerto que haverá questões que não serão harmonizadas ou, ainda que o sejam, os contribuintes com elas não concordarão e inaugurarão o contencioso, administrativo e judicial. Para tanto, o governo federal propôs então um novo modelo de contencioso administrativo, no âmbito do outro PLP que enviou ao Congresso Nacional, o de n.º 108.

É o que se passa a examinar na sequência.

4 O PLP 108/2024 E O CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO DO IBS

Após enunciar os princípios que afirma nortear o contencioso administrativo do IBS³, o PLP disciplina, de modo

³ Simplicidade, verdade material, ampla defesa, contraditório, publicidade, transparência, lealdade e boa-fé, motivação, oficialidade, cooperação, eficiência, formalismo moderado, razoável duração do processo e celeridade da sua tramitação (artigo 66 c/c artigo 71 do PLP 108/2024).

detalhado, sobre a forma eletrônica do processo administrativo, os atos e termos processuais, contagem de prazos e intimações (artigos 67 a 75 do PLP 108/2024), tudo em linha com o Código de Processo Civil (CPC) em vigor e com a legislação que dispõe sobre o CAREF.

Será que não seria melhor se não tivesse apenas feito menção ao CPC e proposto uma legislação mais enxuta, evitando contribuir para o processo de inflação legislativa que assola o país?

Por outro lado, há menções altamente positivas no texto, ainda nesta parte introdutória, antes de adentrar-se em sua essência, como a possibilidade de solução consensual das controvérsias do IBS, mesmo após o seu lançamento de ofício (artigo 82 do PLP 108/2024) e a observância aos precedentes qualificados (artigo 91 do PLP 108/2024). Quanto aos julgamentos em todas as instâncias do contencioso administrativo ser exclusivamente virtual, o que contribui para a celeridade e economicidade do processo, por um lado, por outro, vem sendo criticado por advogados dos contribuintes, por não ser o mesmo que o julgamento presencial.

Será que não poderia haver uma combinação entre os dois métodos, algo como os julgamentos mais relevantes, em razão do assunto ou do valor, ocorrerem de modo presencial?

Na sequência, advém a disciplina de suas espécies recursais, quais sejam, o recurso de ofício, o recurso voluntário, o recurso de uniformização e o pedido de ratificação (artigo 92 do PLP 108/2024). A propósito, o recurso de ofício ainda tem razão de ser? Proveniente de um momento em que a defesa da Fazenda Pública em juízo ainda não estava estruturada, quando então se justificava, será que tal necessidade ainda persiste, considerando que os órgãos de defesa dos entes federados já estão estruturados?

Após, chega-se ao coração do PLP, ou seja, à sua principal parte, constituída pela estrutura dos órgãos julgadores do contencioso administrativo do IBS (artigos 99 a 109 do PLP 108/2024). Sugere que seja disposta em três instâncias, sendo a primeira formada por 27

Câmaras de Julgamentos, correspondentes, cada uma delas, a cada um dos Estados federados e o DF. Serão integradas exclusivamente por representantes de tais Estados e dos Municípios incluídos em tais territórios, sendo dois dos Estados e DF e outros dois dos Municípios em cada Câmara. Eles se alternarão na Presidência das Câmaras, votando apenas em caso de empate. Sua função será julgar os lançamentos tributários realizados pela AT dos Estados, Municípios e DF, impugnados pelo sujeito passivo, assim como o pedido de retificação de suas decisões. De acordo com a demanda de litígios, tais Câmaras poderão ser compostas por Turmas de Julgamento (artigos 103 a 104 do PLP 108/2024).

Na instância recursal prevista no PLP 108, será reproduzido o modelo, ou seja, haverá outras 27 Câmaras de Julgamento, igualmente correspondentes a cada um dos Estados e DF, para julgar os recursos de ofício e os recursos voluntários proferidos pelas Câmaras correspondentes, em 1.º grau, além dos pedidos de retificação de suas próprias decisões. A diferença é que elas terão composição paritária, contando então com a participação de representantes dos contribuintes, em número de quatro, mesmo tanto dos representantes da AT dos Estados, DF e Municípios, sendo dois para cada ente subnacional. Mas a presidência caberá apenas aos representantes da AT, que se revezarão em modo alternado, votando apenas em caso de empate (artigos 105 a 106 do PLP 108/2024).

Como certamente haverá divergências entre os julgamentos proferidos por aquelas Câmaras de segundo grau, prevê-se uma terceira instância, com função exclusivamente harmonizadora. Será a Câmara Superior do IBS, a quem competirá o julgamento do

1. recurso de uniformização, para padronizar a jurisprudência administrativa do IBS em âmbito nacional;
2. incidente de uniformização, para quando houver efetiva repetição de julgamentos sobre a mesma questão de direito; além do
3. pedido de retificação de suas próprias decisões.

Como função típica de instância harmonizadora, caberá ainda à Câmara Superior do IBS editar, revisar e cancelar provimentos vinculantes de sua atribuição, as conhecidas “Súmulas”. Pelo PLP 108, ela não contará com a participação de representantes dos contribuintes, sendo os seus integrantes constituídos por quatro servidores indicados pelas AT’s dos Estados e Distrito Federal e outros quatro servidores da AT dos Municípios e DF, que se revezarão em sua Presidência, votando apenas em caso de empate (artigos 107 a 108 do PLP 108/2024).

O PLP em análise esclareceu ainda uma grande dúvida que surgira após a promulgação da EC 132, mas antes de proposta a sua regulamentação, sobre se a primeira instância de julgamento do IBS permaneceria no âmbito dos entes federados e apenas a instância recursal aconteceria no âmbito do CG ou se a instância inicial já se daria neste último. Como agora se vê, optou-se por todo o contencioso do IBS acontecer dentro da estrutura do CG.

Sobre o ponto, há quem ali vislumbre violação ao pacto federativo, do que discordamos, por se tratar de mero deslocamento de instância julgadora. Na prática, não há dúvida que implicará em esvaziamento de importante atribuição administrativa dos entes subnacionais. Caso assim aprovada a proposta, os órgãos julgadores estaduais e municipais atualmente em atividade passarão a se ocupar apenas do julgamento administrativo do ITCD e IPVA, no âmbito estadual, e do ITBI e do IPTU, no âmbito municipal, além das respectivas taxas, tributos de menor relevância arrecadatória, se comparados ao ICMS e ISS que deixarão de existir em prol do IBS. O ponto positivo, entretanto, é a padronização nacional do julgamento deste último tributo, que passará a ocorrer em um único ambiente. Inclusive, a falta de padronização de uma estrutura básica de contencioso administrativo para todos os entes federados é, certamente, um dos elementos que contribuem para o caos do nosso sistema de contencioso tributário. De fato, cada ente político tem o seu, paritário ou não, em duas ou três instâncias. Ou nem sequer o tem.

Enfim, como se conclui do PLP 108, trata-se de modelo muito parecido, se não idêntico, ao do contencioso vigente no CARF. Pode-se dizer que ambos contam com dois pilares de sustentação, a saber:

1. um modelo de composição paritária de seus julgadores que são, ou representantes da AT, ou dos Contribuintes; e
2. uma estrutura de julgamento escalonada em três instâncias.

Como se verá no item que se segue, estes dois pilares sustentam também o PLP 37/2024, com trâmite paralelo no Congresso Nacional sobre a temática.

5 O PLP 37/2024, DE AUTORIA DA DEPUTADA FEDERAL ADRIANA VENTURA E DO DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES, AMBOS DO PARTIDO NOVO

A ementa do PLP 37 diz que ele tem o objetivo de regulamentar o § 8.º do artigo 156-B da CR/88, que dispõe sobre a integração dos contenciosos administrativos do IBS e da CBS.

Ele começa de forma atécnica, porque o artigo 1.º apenas repete o texto da ementa e os parágrafos 1.º e 2.º do artigo 1.º, assim como os artigos 2.º e 3.º, antecipam, inoportunamente, as normas mais relevantes do PLP que somente serão aprofundadas posteriormente, nos artigos 15 e 16 do PLP 37/2024.

No artigo 4.º, enuncia os princípios que informarão o contencioso tributário administrativo tanto do IBS quanto da CBS.⁴

Assim como o PLP 108, o 37 também dedica vários de seus dispositivos ao processo eletrônico do IBS (artigo 5.º, *caput* e §§ 1.º a 6.º, do PLP 37/2024), todo um capítulo à contagem dos prazos processuais (artigo 8.º do PLP 37/2024) e à forma dos atos

⁴ Legalidade, ampla defesa, contraditório, impessoalidade, moralidade, publicidade, transparência, motivação das decisões, oficialidade, eficiência e duração razoável dos processos.

processuais (artigos 9.º e 10 do PLP 37/2024).

Afirma que a atuação da parte no contencioso administrativo será direta ou por intermédio de procurador, sem esclarecer em quais casos ocorrerão uma e outra (artigo 6º do PLP 37/2024), supondo-se que a regulamentação do PLP ou o regimento interno do órgão julgador administrativo o farão. A participação direta da parte costuma enfrentar forte *lobby* da advocacia privada.

Ao dispor que a representação do contribuinte pode ser feita por instrumento particular, mas que a sua assinatura deve, obrigatoriamente, ser reconhecida em cartório (artigo 6.º, § 1.º, inciso I do PLP 37/2024), o PLP milita na contramão da modernidade.

O seu artigo 7.º, § 1.º, traz imposição interessante sobre a prova produzida no contencioso administrativo do IBS servir no da CBS e vice-versa.

Outra norma relevante trazida pelo PLP 37 e que não constou do PLP 108, encaminhado pelo governo federal, é quanto à possibilidade de realização de sustentação oral, tanto aos Procuradores dos sujeitos ativos quanto dos sujeitos passivos, em qualquer instância, caso assim o queiram (artigo 7.º, § 3.º do PLP 37/2024).

Traz um capítulo dedicado exclusivamente à fiscalização, lançamento e procedimentos fiscais auxiliares ao IBS e à CBS (artigos 11 a 13 do PLP 37/2024). Importante, quanto ao ponto, a norma contida em seu artigo 13, que faculta ao sujeito passivo, intimado do auto de infração contra si lavrado, não só impugná-lo, mas também, alternativamente, caso prefira, pagar o crédito tributário exigido ou solicitar o seu parcelamento. Isto, tanto no tocante ao IBS quanto à CBS.

Tal sugestão está aparentemente em linha com o PL 2.488/2022, que dispõe sobre a cobrança da dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações de Direito Público, ou seja, o Projeto da nova

Lei de Execuções Fiscais que está na iminência de ser aprovada em definitivo pelo Congresso Nacional, no momento em que este artigo é escrito.

Em 16-5-2024, o Senador Efraim Filho, Relator do referido PL, emitiu parecer pela sua constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, por sua aprovação, na forma do substitutivo que apresentou.

A redação do seu artigo 11 é como segue:

Art. 11. Inscrito o crédito em dívida ativa, o devedor será notificado do inteiro teor da certidão respectiva para, alternativamente:

I – em até 10 (dez) dias:

- a) efetuar o pagamento do valor atualizado monetariamente, acrescido de juros, multas e demais encargos; ou
- b) parcelar, negociar ou transacionar o valor do crédito, nos termos da legislação em vigor.

II – em até 20 (vinte) dias:

- a) ofertar antecipadamente garantia em execução fiscal, na forma desta Lei; ou
- b) apresentar pedido de revisão de dívida inscrita, na forma desta Lei.

A aderência entre os Projetos de Lei, entretanto, é apenas aparente. Se ambos, por um lado, conferem opções ao contribuinte – o que é positivo – por outro, tornará o contencioso desnecessariamente moroso, porque, em verdade, caso ambos sejam assim aprovados, tais opções serão duplicadas. É dizer, o sujeito passivo terá a possibilidade de pagar, parcelar ou impugnar o débito que lhe é exigido, tanto quando de sua autuação (PLP 37), quando posteriormente, da inscrição de tal crédito em dívida ativa (PL 2.488). O ideal é que se opte por uma ou outra opção; de preferência, a primeira delas, por mais próxima da ocorrência do fato gerador do tributo.

Visto, enfim, o que se poderia chamar de uma parte introdutória ou geral do PLP 37, a proposta avança para o que realmente importa,

a saber, o que propõe ser a estrutura do contencioso administrativo do IBS.

Mas começa a fazê-lo de modo desordenado. Inicia do que seria o fim, dispondo sobre o órgão de harmonização das divergências entre o IBS e a CBS, que chamou de Câmara Superior do Conselho Tributário do IBS (artigo 15 do PLP 37/2024). Somente artigos após é que se ocupará dos órgãos de primeiro e segundo grau do contencioso (artigos 23 a 25 do PLP 37/2024).

Assim como o PLP 108, o 37 também erige todo o seu contencioso administrativo sobre aqueles mesmos dois pilares de sustentação, quais sejam:

1. a paridade entre conselheiros representantes dos Contribuintes e da AT; e
2. uma estrutura de julgamento disposta em três instâncias.

Apesar de a estrutura do contencioso de ambos os PLP's ser a mesma, distinguem-se em diversos pontos quanto ao seu conteúdo.

Segundo o PLP 37, o órgão interno ao CG do IBS que será responsável pelo contencioso administrativo daquele tributo será chamado Conselho Tributário (artigos 23 e 24 do PLP 37/2024). Em sua primeira instância, haverá Câmaras de Julgamento, tantas quantas sejam necessárias, diante do número de processos distribuídos. Cada uma delas será formada por um representante da AT de Estado ou DF, um representante das AT's dos Municípios e dois representantes dos contribuintes (artigo 23, parágrafo único, do PLP 37/2024). Sua composição será, então, paritária; ao contrário do PLP 108, cuja primeira instância será formada, exclusivamente, por integrantes da AT dos Estados, DF e Municípios.

Chegado neste ponto, cumpre questionar: há real necessidade de a primeira instância do contencioso administrativo ter composição paritária? Ou tal composição, apenas em segundo grau, seria

suficiente, como proposto no PLP encaminhado pelo governo federal?

O PLP 37 chamou a segunda instância do seu contencioso administrativo de Câmara Superior (artigo 23, parágrafo único, do PLP 37/2024), formada por três representantes das AT's dos Estados ou DF, três representantes das AT's dos Municípios e seis representantes dos contribuintes. Igualmente, portanto, com composição paritária, no que não difere do PLP 108 quanto ao ponto.

Tanto os Presidentes das Câmaras de Julgamento, de 1.º grau, quanto o da Câmara Superior, terão mandato de dois anos, prorrogável por igual período e uma única vez (artigo 25 do PLP 37/2024). Serão escolhidos por maioria absoluta de seus membros e, alternadamente, dentre representantes da AT e dos Contribuintes.

Por fim, a 3.ª instância do PLP 37 será uma Câmara Técnica de Uniformização, formada por doze Conselheiros, sendo seis representantes das AT's – sendo três da União e três dentre representantes dos Estados, DF e Municípios – e outros seis representantes dos contribuintes (artigo 21 do PLP 37/2024).

Sua Presidência será exercida por um dos Conselheiros representantes das AT's e a Vice-Presidência por um dos Conselheiros representantes dos Contribuintes, que cumprirão mandato de dois anos, sem possibilidade de prorrogação (artigo 22 do PLP 37/2024).

Mas é nos artigos 15 e 16 que estão as normas mais relevantes do PLP 37/2024, pois cuidam de, efetivamente, propor uma integração entre os contenciosos administrativos do IBS e da CBS. Sugerem que, quando o CG do IBS e o CARF decidirem sobre uma mesma questão comum, tanto ao IBS quanto à CBS – o que, com certeza, ocorrerá com frequência – poderá ser proposto o que chamou de “recurso de uniformização” para a Câmara Técnica do Conselho Tributário do IBS. Para tanto, é preciso que as divergências sejam repetitivas, assim entendidas as decididas por ao menos três Câmaras de Julgamento do Conselho Técnico do IBS ou do CARF e proferidas nos últimos cinco anos.

O PLP 37, então, dá um passo à frente em relação ao PLP 108. E sugere a criação de um órgão dentro da estrutura do CG do IBS para harmonizar o contencioso administrativo dos tributos “gêmeos”. A solução proposta no PLP 108 – cumpre rememorar – foi, primeiro, uma harmonização prévia à instauração do contencioso administrativo tanto do IBS quanto da CBS, por meio da criação do “Comitê de Harmonização das AT’s” e do “Fórum de Harmonização Jurídica das Procuradorias” (artigo 307, incisos I e II, do PLP 68/2024). E não fez qualquer menção sobre onde tais órgãos estarão situados, é dizer, se dentro da estrutura de qual ente, entidade ou órgão, do CG do IBS ou do CARF da União Federal. Supõe-se que assim o fez para evitar impasse com os Estados, DF e Municípios, como o que acabou levando à bipartição do IVA em IBS e CBS.

É que, como já dito anteriormente, um dos pontos que viabilizaram a adesão dos entes subnacionais ao projeto da reforma tributária, possibilitando a promulgação da EC 132, foi a criação de um IVA só para eles, ou seja, o IBS, porque não queriam a participação da União Federal, de nenhuma forma, em tal tributo. Agora, para a definição de onde estará situado o órgão que dirimirá as divergências interpretativas do IBS/CBS, o problema se reapresenta. Decerto que os entes subnacionais não o aceitarão integrando a estrutura interna do CARF ou de outro órgão vinculado à União Federal. O PLP 37 sugeriu que ele integre a estrutura do CG do IBS. Problema resolvido para Estados, DF e Municípios. Resta saber se a União Federal concordará com tal solução.

Quanto à legitimidade para a interposição de tal recurso, é restrita. Além das partes integrantes do litígio administrativo, as autoridades enumeradas nos seis incisos do § 1.º do artigo 16 do PLP 37, assim descritos:

Art. 16. [...].

- I – o Dirigente máximo de Administração Tributária da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- II – o Presidente do Conselho Tributário do IBS;

- III – o Presidente do CARF;
- IV – o Procurador-Geral da Fazenda Nacional;
- V – Presidente de Confederação representativa de categorias econômicas de nível nacional, desde que habilitada à indicação de conselheiros do CARF ou do Conselho Tributário do IBS; e
- VI – contribuinte cuja decisão proferida pela Câmara Superior do Conselho Tributário do IBS, no caso de processos que versem sobre o IBS, e do CARF, no caso de processos tratando do CBS, tenha lhe resultado desfavorável.

O juízo de admissibilidade do recurso será feito pelo Presidente da Câmara Técnica de Uniformização, que decidirá sobre eventual sobrestamento do julgamento de processos no âmbito dos contenciosos administrativos tributários de que trata o art. 1.º (o § 2.º do artigo 16).

Admitido o recurso, serão ouvidos a respeito o representante da Advocacia Pública que atue perante os órgãos julgadores, além de “órgãos e entidades representativas de contribuintes interessados na matéria a serem indicadas pelo relator, *ex officio* ou a pedido de pessoa física ou jurídica, órgão ou entidade especializada na matéria [*sic*] apta a fornecer subsídios para o deslinde da questão.”

Por que apenas “entidades de contribuintes interessados na matéria” poderão ser ouvidas e não, por exemplo, “entidades da AT” igualmente interessadas?

Ponto altamente positivo é trazido no § 4.º, que dispõe que, julgado o recurso de uniformização, será fixada tese sobre o assunto, “cabendo à Câmara Técnica de Uniformização editar Súmula que vinculará todas as Administrações Tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação ao IBS e à CBS e também todas as decisões, pendentes ou futuras, que versem sobre idêntica questão de direito.”

Por fim e assim como no PLP 108, previu-se a possibilidade de litígios de menor complexidade e valor tramitarem de modo mais célere, em um procedimento sumário (artigo 18 do PLP 37/2024).

Mas há uma terceira e última proposta de contencioso administrativo para o IBS, merecedora de análise, por diferir enormemente dos PLP's 68/108 e 37.

6 O PLP 50/2024, DE AUTORIA DOS DEPUTADOS FEDERAIS JOAQUIM PASSARINHO E LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA, AMBOS DO PARTIDO LIBERAL

Este terceiro e último PLP sobre o contencioso administrativo do IBS trilha um caminho bem diverso dos PLP's 68 e 108, encaminhados pelo governo federal, e do PLP 37, de autoria de Deputados Federais considerados de oposição ao atual governo central.

Antes de o litígio ter início, propriamente, sugere o que chamou de “Mediação pré-impugnação” (artigo 58, *caput* e seus quatorze parágrafos, do PLP 50/2024). Apesar de a introdução de métodos adequados de solução de conflitos no contencioso tributário, tanto administrativo quanto judicial, ser altamente positivo, a proposta traz dispositivos que claramente militam contra a eficiência processual, além de equívocos terminológicos.

Foge aos limites do presente artigo analisar em profundidade a referida “mediação”, mas algumas de suas normas chamam a atenção. É o caso do *caput* do artigo 58 que dispõe que, sempre que o contribuinte for autuado – seja por que motivo for – terá o prazo de vinte dias para manifestar interesse quanto à submissão ou não do respectivo auto de infração à mediação. Caso manifestado interesse, a AT terá o prazo de dez dias para indicar o mediador (parágrafo 4.º do artigo 58 do PLP 50/2024), que não poderá ter vínculo funcional com a AT, conflitando assim com a proposta equivalente, feita pela Comissão de Juristas (BRASIL, 2024c). Encerrada a mediação ou, supõe-se (“supõe-se” porque o PLP 50/2024 não menciona tal alternativa), caso o contribuinte não manifeste interesse a respeito,

terá ele outros quarenta dias para apresentar impugnação à autuação contra si lavrada (parágrafo 6.º do artigo 58 do PLP 50/2024). Imaginem-se quantas autuações não ocorrerão diariamente, no âmbito do IBS/CBS, em todo o território nacional. Se todas elas se submeterem a tais prazos, não há dúvida que a celeridade processual ficará seriamente comprometida.

E há equívocos terminológicos no PLP que precisariam ser corrigidos, como no § 7.º do artigo 58, quando se propõe que “o mediador [...] irá analisar a **acusação** contida no AIIM” (grifo nosso), porque, à evidência, não há “acusação” em auto de infração tributária-administrativa, mas mera imputação de conduta, positiva ou negativa, sendo o termo usado no PLP típico do processo penal.

Já no § 8.º do mesmo dispositivo, sugere-se que “a proposta de transação pelo mediador poderá incluir a redução de principal, multa e juros, conforme o mediador entenda cabível para promover o acordo e a justiça entre as partes [...]”. É que o mediador não faz proposta de transação, hipótese de extinção do crédito tributário (artigo 156, inciso III do Código Tributário Nacional), mas, como sugere o próprio nome, de mediação, instituto diverso.

Quanto à estrutura do contencioso, propõe a criação de um Conselho Nacional Administrativo Tributário (CNAT), com competência para julgar todos os processos administrativos envolvendo o IBS e a CBS, em todo o território nacional. Afirma, entretanto sem esclarecer, que se tratará de um “órgão único (mas não necessariamente centralizado).” (BRASIL, 2024d, justificativa).

Mas, tirante isto, o PLP 50 propõe algo realmente inovador, em substituição a um dos pilares de sustentação do contencioso administrativo brasileiro e que consta tanto dos encaminhados pelo governo federal (PLP’s 68 e 108), quanto do paralelo (PLP 37), a saber, a composição paritária dos julgadores.

O PLP 50 propõe romper com tal paradigma, porque sugere a realização de processo seletivo para o recrutamento dos julgadores do contencioso administrativo.

É o que consta de seus artigos 70 a 79, que merecem ser transcritos na íntegra, dada a importância da alteração sugerida (BRASIL, 2024e):

Artigo 70. Os julgadores do CNAT serão designados mediante processo seletivo específico, composto de três fases: candidatura sujeita à análise de documentos necessários à ocupação do cargo, prova técnica e entrevista posterior.

Art. 71. A candidatura inicial será realizada mediante abertura de edital, que especificará os documentos necessários à comprovação de experiência tributária, e notável saber relativo às matérias que serão julgadas, especialmente com ênfase à tributação sobre o consumo.

Art. 72. A análise da validade dos documentos e das candidaturas ficará a encargo do Comitê de Acompanhamento, Avaliação e Seleção de Julgadores (CSJ), designado pelo Comitê Gestor do IBS e pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 73. A prova técnica será marcada com antecedência de sessenta dias da data prevista de sua realização, designado horário e local, e abarcará temas relativos às competências delimitadas do CNAT, com ênfase à tributação incidente sobre o consumo, nos termos da Emenda Constitucional 132/2024.

Art. 74. A correção, espelho da prova e divulgação do resultado ficará a encargo do CSJ, que publicará o resultado em sítio eletrônico oficial, em até sessenta dias após a data da prova.

Art. 75. A última fase, que será a entrevista, dependerá do resultado obtido na prova, e dos critérios estabelecidos em regimento para o corte de candidatos, e será designada em até trinta dias após publicação do resultado da prova técnica.

Art. 76. A composição da banca para realização da entrevista ficará a encargo do CSJ, que divulgará as informações dos componentes em até quinze dias antes da data designada para a entrevista.

Art. 77. A entrevista será realizada com objetivo de complementação à prova técnica, podendo ser dotada de perguntas técnicas, e análise da vida profissional e acadêmica do candidato, sendo o Comitê avaliador munido dos documentos necessários para tanto.

Art. 78. Os julgadores do CNAT serão designados para um mandato de 5 anos, renovável por igual período desde que observados

critérios objetivos de produtividade estabelecidos no Regimento Interno do CNAT.

Art. 79. Os Julgadores do CNAT serão remunerados por subsídio equivalente a 80% do subsídio mensal de Ministro do Supremo Tribunal Federal.

§ 1.º Os Julgadores do CNAT integrantes da administração tributária da União, Estados, Distrito Federal e Municípios ficarão afastados de seu cargo, emprego ou função enquanto exercerem mandato no CNAT.

[...].

Apesar de a forma pela qual se dará o processo seletivo para o recrutamento dos novos julgadores do contencioso administrativo ser questionável, o só fato de prevê-lo em contraposição às indicações feitas pela RFB ou por confederações representativas de categorias econômicas e centrais sindicais, como sempre foi feito, desde sempre, só por si, já é digno de elogios, por suscitar importante debate.

Não se desconhece que a maioria esmagadora da doutrina tributária brasileira é a favor da composição paritária no contencioso administrativo tributário, com muito bons argumentos, sendo o principal deles o enriquecimento que propicia ao debate, com a experiência dos representantes dos contribuintes, no âmbito de um órgão vinculado ao Ministério da Fazenda.

Mas, de igual modo, não é possível ignorar o entendimento em sentido contrário, ainda que minoritário, destacando-se, por exemplo, a carta aberta enviada ao atual Ministro da Fazenda, Fernando Haddad, pela Diretora da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), Grace Perez-Navarro, contrária às regras de funcionamento do CARF (BRASIL, 2023):

Nossa pesquisa inicial indica que, ao contrário do Brasil, a maioria das jurisdições que analisamos possui algum tipo de processo de recurso administrativo, mas não um que envolva representantes do

setor privado no processo de revisão de tomada de decisão. Em vez disso, as revisões são realizadas por funcionários do governo da administração tributária ou Ministério da Fazenda. Em contraste, as regras brasileiras atuais permitem o envolvimento de juízes leigos, que antes ou depois de sua nomeação atuam como advogados ou juristas no setor privado. Eles não são juízes de carreira, mas são nomeados apenas por um curto período. Entendemos que a remuneração recebida por esses juízes leigos é, na maioria dos casos, significativamente menor do que a remuneração que eles ganham na carreira no setor privado. A natureza de curto prazo dessas nomeações, a remuneração comparativamente baixa e o fato de que, tanto antes quanto depois dessa nomeação, esses juízes podem trabalhar para o setor privado e podem obter benefícios diretos ou indiretos devido às posições que assumem em seu papel de juiz no CARF poderiam, em alguns casos, criar também um potencial risco de conflito de interesses, o que pode ser muito difícil de mitigar.

[...] Quando representantes do setor privado estão envolvidos em um processo de revisão administrativa ou judicial, o processo é supervisionado por juízes de carreira profissional, incluindo juízes do Supremo Tribunal, que terão a palavra final sobre a correta aplicação e interpretação da legislação tributária. A decisão final e definitiva em um caso tributário de grande valor normalmente não seria tomada por um órgão de tomada de decisão composto por juízes leigos, onde os votos de representantes do setor privado têm um peso decisivo em caso de empate de votos. [...]

Não se propõe internalizar acriticamente institutos ou opiniões de outros países. Não é isto o que se está a defender no presente artigo, mas um debate franco e objetivo em que todas as opções precisam ser consideradas.

A ideia de mudança na forma de recrutamento dos julgadores do contencioso administrativo, inclusive, além de não ser recente, tampouco é exclusivamente alienígena. O Professor Sérgio André Rocha (2028, p. 498 a 501) a defende com os seguintes argumentos:

Na falta de um Poder Judiciário capaz de atender às demandas da Fazenda e dos contribuintes, resta-nos focar no processo

administrativo fiscal, que aparece como último bastião do debate tributário técnico no que se refere a temas concretos relacionados à aplicação da legislação de cada tributo no dia a dia da atividade empresarial no Brasil. [...]. A impessoalidade e a imparcialidade do órgão administrativo prescindem da composição paritária. [...] Apoiados nesta lição de Ricardo Lobo Torres, sustentamos que a representação classista é um modelo superado, de modo que o CARF deveria ser composto integralmente por julgadores selecionados por concurso, com carreira própria. [...]. Concordamos em absoluto que a forma de indicação dos conselheiros “representantes” dos contribuintes está longe do ideal (embora seja absolutamente equivocado inferir que tais conselheiros exerceriam a função com vistas a obter qualquer forma de favorecimento indevido). Contudo, parece miopia sistêmica acreditar e defender que o problema encontra-se apenas na “representação” dos contribuintes (ao menos se a preocupação é um processo administrativo fiscal justo, e não um instrumento de mera legitimação da arrecadação) de fato, a “representação” da Fazenda mostra-se, igualmente, patológica. Julgador imparcial é julgador independente. [...]. Não sendo factível uma modificação tão profunda no processo judicial, mantendo-se o modelo atual, aí sim faria sentido investir em um órgão administrativo de julgamento a ser composto por julgadores verdadeiramente independentes, o que passa pela sua seleção por concurso público, pelo pagamento de uma remuneração compatível com a função (que poderia ser equivalente àquela de um juiz federal), e pela previsão de garantias constitucionais que há muito são conhecidas como fundamentais para o exercício da atividade judicante (vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos e subsídios). [...].

Os órgãos do Contencioso Administrativo-Tributário do Estado de Pernambuco (CATE), formados pelo Tribunal Administrativo-Tributário do Estado (TATE) e pela Corregedoria Administrativo-Tributária, são compostos por titulares de cargo efetivo, privativo de Bacharel em Direito, providos por concurso público (artigo 4.º da Lei n.º 15.683, de 16-12-2015, do Estado de Pernambuco).

Enfim, é um debate altamente necessário, em um momento que não poderia ser mais adequado, tratando-se de oportunidade

de “ouro” para se aprimorar o sistema do contencioso tributário brasileiro como um todo.

7 CONCLUSÃO

Vistas as três propostas de regulamentação do contencioso administrativo do IBS/CBS, a saber, os PLP’s 68 e 108, encaminhados ao Congresso Nacional pelo governo federal, e os PLP’s 37 e 50, de autoria de Deputados e Deputadas Federais, é o momento de nos perguntarmos que tipo de contencioso administrativo queremos ter a partir de agora, com o advento daqueles dois novos tributos.

Antes de a EC 132 alterar profundamente o sistema tributário brasileiro, o outro sistema nacional, o do contencioso tributário, já não funcionava a contento, estando, há anos, em situação caótica. Em consequência, já carecia ser profundamente reformado, segundo o entendimento de alguns, ou de forma menos drástica, mas viável politicamente, no parecer de outros.

Adveio então a EC 132 e, apesar de ter trazido uma série de soluções para o sistema tributário, como a unificação das legislações estaduais do ICMS e municipais do ISS, o princípio do destino ao invés do da origem e o crédito financeiro no lugar do físico, dentre outros, acabou criando um problema muito sério no âmbito do contencioso tributário, durante o seu processo legislativo, com a bipartição do IVA em IBS e CBS. Tornou-se então imperativo encontrar-se a melhor forma de harmonização das interpretações divergentes daqueles tributos “gêmeos”, problema que veio crescer aos anteriormente já postos.

Será que os anteprojotos de lei apresentados pela Comissão de Juristas, mencionada no item seis, darão conta da tarefa de resolver os problemas do nosso sistema de litígios tributários ou ao menos minorá-los de forma efetiva? Quando o IBS e a CBS entrarem em vigor, fazendo somar, àqueles problemas já antes existentes, a necessidade de harmonização da divergência

interpretativa, será que as soluções propostas pelos PLP's 68/108, 37 e 50 serão suficientes?

Será que apenas replicar a estrutura que vigora no país há um século, com alterações superficiais, será suficiente? Ou será que precisaremos de uma reforma profunda do sistema do contencioso tributário, como se fez com o sistema tributário do consumo, sem que sejamos lançados, entretanto, em um cenário de insegurança jurídica?

Os PLP's 68/108 e 37 propõem “mais do mesmo” quanto a um dos pilares de sustentação do contencioso administrativo brasileiro, a saber, a composição paritária dos julgadores. Já o PLP 50 é disruptivo quanto ao ponto, propondo concurso público ao invés das indicações feitas pelas confederações e sindicatos. Será que, eventualmente, não poderia ser melhor? Imagine-se quanto de contencioso não mais existirá com o fim da paridade e seus consectários, como o voto de qualidade, dentre outros...

E sobre as três instâncias de julgamento do contencioso administrativo? São realmente necessárias? Será que não o prolongam desnecessariamente? Caso negativo, a esfera administrativa não precisa ser mais bem integrada à judicial?

Enfim, são muitas as perguntas ainda sem respostas. Mas o atual momento, em que está em discussão a regulamentação do novo sistema tributário do consumo, com todas as questões que lhe são afetas, dentre elas o contencioso administrativo, é o ideal para o aprofundamento do debate.

E isto para ficar-se apenas no contencioso administrativo. Falta debater sobre o contencioso judicial dos novos tributos. Fala-se, atualmente, em alterações nos controles difuso e concentrado de constitucionalidade, como forma de melhor preparar o sistema de justiça para o nosso novo IVA.

Mas isto é assunto para uma outra conversa...

REFERÊNCIAS

ABREU, Murilo Silvio de. Como uniformizar o divergente contencioso administrativo do IBS e da CBS, criado pela reforma tributária do consumo? In: **Revista Eletrônica Direito Fadenorte**, São Francisco-MG, Ed. Fadenorte, v. 2, n. 1, p. 20-36, 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. PLP 108/2024. Projeto de Lei Complementar. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2438459>>. Acesso em: 22 ago. 2024a.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei Complementar n.º 37/2024. 26-3-2024. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2423655&fichaAmigavel=nao>>. Acesso em: 23 ago. 2024f.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei Complementar n.º 50/2024. 12-4-2024. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2426675&fichaAmigavel=nao>>. Acesso em: 23 ago. 2024d.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei Complementar n.º 50/2024. 12-4-2024. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2406767&filename=PLP%2050/2024>. Acesso em: 22 ago. 2024e.

BRASIL. Ministério da Fazenda. Carta enviada pela OCDE ao ministro da Fazenda aponta oportunidade de melhoria nas regras do Carf. 26-4-2023. Disponível em: <<https://www.gov.br/fazenda/pt-br/assuntos/noticias/2023/abril/carta-enviada-pela-ocde-ao-ministro-da-fazenda-aponta-oportunidade-de-melhoria-nas-regras-do-carf>>. Acesso em: 22 ago. 2024.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei Complementar n.º 68/2024. Disponível em <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/164914>>. Acesso em: 23 ago. 2024g.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei n.º 2.488, de 2022. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/154742>>. Acesso em: 22 ago. 2024b.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Presidentes do STF e do Senado criam comissão de Juristas para modernizar processo administrativo e tributário. 23-2-2022. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=482260&ori=1>>. Acesso em: 22 ago. 2024c.

MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. Reflexões sobre a constante pretensão de se proceder a uma “reforma tributária”. In: SCAFF, Fernando Facury; DERZI, Misabel de Abreu Machado; BATISTA JÚNIOR, Onofre Alves; TORRES, Heleno Taveira (Org.). **Reformas ou deformas tributárias e financeiras: por que, para que, para quem e como?** Belo Horizonte: Letramento / Casa do Direito, 2020. (*Coleção de Direito Tributário & Financeiro*).

PERNAMBUCO. Lei 15.683, de 16 de dezembro de 2015. Dispõe sobre a organização e o funcionamento do Contencioso Administrativo-Tributário do Estado, disciplina os órgãos e cargos que o integram. **Diário Oficial [do] Estado de Pernambuco**, Recife, 17 dez. 2015.

ROCHA, Sergio André. **Processo administrativo fiscal: controle administrativo do lançamento tributário**. São Paulo: Almedina, 2018.

Recebido em: 23-8-2024

Aprovado em: 31-8-2024